



Conselho Nacional de Justiça  
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0007077-84.2023.2.00.0000 em 15/04/2025 20:04:19 por MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Documento assinado por:

- MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Consulte este documento em:

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **25041520041881600000005447731**

ID do documento: **5975564**





## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0007077-84.2023.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

Requerido: **WLADYMIR PERRI**

### EMENTA

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DEFLAGRADA PELA CORREGEDORIA DE ORIGEM. SOBRESTAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ATÉ A CONCLUSÃO DA SINDICÂNCIA. JULGAMENTO DA SINDICÂNCIA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA. RESOLUÇÃO CNJ 135/2011. COMUNICAÇÃO. RESULTADO SATISFATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

### DECISÃO

Cuida-se, originariamente, de Reclamação Disciplinar instaurada de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça, tendo em vista a notícia, amplamente divulgada nos meios de comunicação, de que o juiz de direito Wladimir Perri, da 12ª Vara Criminal de Cuiabá-MT, teria dado voz de prisão à mãe de um jovem vítima de homicídio, enquanto ela prestava depoimento em audiência de instrução realizada no processo em que apurado o crime (ação penal n. 0030435-86.2016.8.11.0042).

Na sequência, diante da informação da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso de que já havia iniciado a apuração dos fatos na forma de sindicância (n. 0000199-38.2023.2.00.0811 – PjeCor), a Corregedoria Nacional de Justiça houve por bem determinar o sobrestamento desta reclamação disciplinar, a fim de se aguardar a conclusão da sindicância já deflagrada pelo órgão censor local (id. 5384252).

Em 27 de janeiro de 2025, a Corregedoria local informou que a sindicância foi julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em 26.9.2024, com a seguinte conclusão: *“por maioria, votou pela aplicação da pena de censura ao magistrado, nos termos do voto do 2º vogal-Des. Rui Ramos Ribeiro. Vencido o relator [...]”* (id. 5882325).

A ementa do acórdão possui o seguinte conteúdo:



## Conselho Nacional de Justiça

SINDICÂNCIA – PROPOSITURA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO – ALEGAÇÃO DE ANIMOSIDADE NA CONDUÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM AÇÃO PENAL E TRATAMENTO DESCORTÊS COM A INFORMANTE (GENITORA DA VÍTIMA) – INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE – TRATAMENTO ZELOSO E COM URBANIDADE COM AS PARTES – INFORMANTE QUE SE EXALTA– DESRESPEITO À PESSOA DO RÉU – SINDICADO – PROCEDIMENTO INCORRETO NA SUA ATUAÇÃO JURISDICIONAL – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO N. 135 DO CNJ – SINDICÂNCIA COM APLICAÇÃO DE CENSURA (ART. 271, § 6º, DO COJE). Do registro audiovisual em sua totalidade se constata que em nenhum o magistrado agiu com abuso de autoridade, mas sim tentou realizar a audiência dentro dos princípios norteadores do processo, com tratamento zeloso e com urbanidade a todos dentro da sala, inclusive cuidando para que não se faltasse com respeito com o acusado. O juiz de direito explicou à informante como deveria agir naquele momento para que a colheita do seu depoimento fosse melhor aproveitado e entretanto, a informante, mãe da vítima, acabou se exaltando. Neste contexto, o sindicado pôs termo à audiência, momento em que o defensor do réu noticiou uma ameaça proferida pela informante, com consequente detenção da mesma e com solução conforme a Lei n. 9.099/95. Por conseguinte, incorrente abuso de autoridade e sim má condução em parte da audiência, tipificado fato legitimador de pena de censura.

É o relatório.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao julgar a sindicância administrativa, decidiu, por maioria de votos, pela aplicação da pena de censura ao magistrado, nos termos do voto do 2º Vogal, Desembargador Rui Ramos Ribeiro. Vencido o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, relator da sindicância, que propunha a abertura de processo administrativo disciplinar contra o magistrado sindicado.

Transcrevo, na sequência, excertos do voto condutor do acórdão, a fim de que seja possível compreender os argumentos que levaram o Órgão Especial do TJMT a essa conclusão:

[...]

Da análise do registro audiovisual em sua totalidade se constata que em nenhum o Magistrado utilizou de abuso de autoridade, mas sim tentou realizar a audiência dentro dos princípios norteadores do processo, com tratamento zeloso e com urbanidade a todos dentro do recinto. Inclusive zelando para que não se faltasse



## Conselho Nacional de Justiça

com respeito com o acusado, que foi chamado de “ninguém” pela informante, neste momento iniciasse [sic] a tensão na sala.

Ainda, verifica-se que o Magistrado continua explicando para a informante como deveria agir [sic] naquele momento para que a colheita do seu depoimento fosse melhor aproveitado pelo Poder Judiciário. Entretanto, a informante, mãe da vítima, acabada se exaltando, ainda, mais. Inclusive, manifestando que poderia sair naquele momento. Instante que a Promotora de Justiça inicia suas intervenções sucessivas.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, dispõe (art. 35) que são deveres do magistrado:

*"IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procuram, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência".*

Neste ponto, temos que lembrar que não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

À quebra da urbanidade se equipara um desvio de autoridade.

Neste contexto, diversamente do Corregedor Geral da Justiça, tenho que o Magistrado sindicado procurou tomar todas as medidas para manter a urbanidade durante a audiência, mas perderam-se as rédeas da audiência, pois a própria pessoa que estava sendo ouvida, estava faltando com urbanidade ao atacar a pessoa do acusado.

O sindicato **Wladymir Perri** foi ouvido na sede da Corregedoria-Geral da Justiça, afastando a possibilidade da prática de qualquer infração funcional na condução da audiência, em seu depoimento:

[...]

Deste modo, transparece que durante a audiência o sindicato perdeu as rédeas da sua condução, por diversos fatores. Destaca-se que não se mostra a criação do sindicato dos próprios fatos e das particularidades que ensejaram os desatinos durante o ato processual.

Verifica-se que não há colidência (ausência de tratamento digno) entre o magistrado e a mãe da vítima, ao contrário o que se observa é que se procurava dar credibilidade a palavra da genitora da vítima.

Noutro ponto, a audiência transcorreu com informalidade demasiada, e em dois momentos distintos, o primeiro até o seu encerramento antecipado pelo sindicato e o segundo momento quando já estava encerrado o ato judicial, onde ocorre a mencionada ameaça da genitora da vítima ao acusado. Instante que se tem a intervenção do defensor constituído do acusado, com determinação pelo Magistrado da restrição do *ius ambulandi* da genitora da vítima, sendo



## Conselho Nacional de Justiça

encaminhada para a sala da guarda do Fórum da Capital, após encaminhada a Delegacia de Polícia até a lavratura do Termo Circunstanciado.

Neste contexto, se erro o sindicato cometeu, e sim cometeu, foi pela má condução dos trabalhos, a provocar infração do Código de Ética:

### “CORTESIA

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escoreita, polida, respeitosa e compreensível.

...

### DIGNIDADE, HONRA E DECORO

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções...”

Assim, a atitude do Magistrado sindicado demonstra ausência de procedimento correto na sua atuação jurisdicional. Ainda, sendo a sindicância acusatória com ampla defesa, tenho que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar somente faria sentido, como ressaltou o Corregedor Geral da Justiça, para aplicação de punição de maior gravidade, o entendo incabível ao presente caso [sic].

Neste contexto, creio que a punição intermediária seria suficiente.

Dispõe os artigos 42 e 44 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional que:

“Art. 42 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.

Art. 43 - A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.



## Conselho Nacional de Justiça

Art. 44 - A **pena de censura** será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou **no de procedimento incorreto**, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único - O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.”

No mesmo sentido o artigo 4º da resolução n. 135 do Conselho nacional de Justiça:

“Art. 4º O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave.”

Por sua vez, nos termos do artigo 271, § 6º do COJE:

“§ 6º O Corregedor relatará a sindicância perante o Órgão Especial; este poderá arquivá-la; **aplicar**, desde logo, a pena de advertência ou **censura**; convertê-la em diligências para a realização de novas provas ou, se for o caso, para observância do procedimento previsto no art. 27 da LC nº. 35/79, quando os fatos recomendarem a aplicação de quaisquer das penas previstas no art. 257, III a VI, desta lei.”

Desta forma, proponho o **arquivamento** da presente sindicância, com a aplicação da penalidade de **censura** ao Magistrado sindicado, nos termos do artigo 271, § 6º do COJE.

É como voto.

Extrai-se das razões acima que o Órgão Especial do TJMT reconheceu a prática de infração disciplinar pelo magistrado sindicado, aplicando-lhe a penalidade de censura.

Tal conclusão, ao menos numa primeira análise, revela-se adequada, sendo certo que a punição se justifica em razão da ausência de efetivo acolhimento de uma vítima indireta de crime, em contrariedade ao disposto no art. 1º, *caput* e § 2º, da Resolução CNJ n. 253/2018.

Ademais, como já reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é obrigação do Estado “*permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público*”<sup>[1]</sup>, assegurando-lhes, pois, uma verdadeira participação no



## Conselho Nacional de Justiça

processo penal brasileiro, e não uma atuação meramente coadjuvante, de menor importância.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual apreciação futura necessária ou da insurgência de algum interessado, **determino o arquivamento do presente expediente, com baixa.**

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **Mauro Campbell Marques**  
Corregedor Nacional de Justiça

M3

---

[1] CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, nº 333, § 238. § 19 das disposições finais.